



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0011585-62.2002.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE BELÉM (6ª VARA DA FAZENDA)  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO FABIO T. F. GÓES)  
APELADO: M.A.M. DE SOUZA COMÉRCIO  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RETRATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DELONGA ATRIBUÍVEL À MAQUINA DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. Tendo sido ajuizada a ação executiva dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, não pode ser a Fazenda Pública apenada pela delonga no proferimento do despacho citatório, apto a interromper o prazo prescricional, nos termos do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo da Súmula 106.

2. Em juízo de retratação, conheço e dou provimento a apelação, a fim de que se retome o curso da ação de execução fiscal.

#### **ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de abril de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves.

Belém (PA), 19 de abril de 2018.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0011585-62.2002.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE BELÉM (6ª VARA DA FAZENDA)  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO FABIO T. F. GÓES)  
APELADO: M.A.M. DE SOUZA COMÉRCIO  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**RELATÓRIO**

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática dos recursos repetitivos, referente à Apelação Cível interposta perante este E. Tribunal de Justiça, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em desfavor de M.A.M. DE SOUZA COMÉRCIO.

A parte autora, ora apelante, às fls. 26/37, interpôs recurso especial em face do acórdão nº. 138.792 (fls. 21/22), oriundo da 1ª Câmara Cível Isolada, cuja relatora foi a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, que



negou provimento ao apelo.

O recurso foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Tribunal, tendo o Presidente do Tribunal de Justiça, às fls. 39/45, proferido decisão no sentido de determinar que o acórdão recorrido fosse revisto por este colegiado, a fim de ser adequado ao entendimento firmado no julgamento dos paradigmáticos REsp nº. 1.102.431 (tema 179); REsp nº. 1.120.295 (tema 383) e REsp nº. 1.268.324 (tema 508) por força do que estabelece o artigo 1.040, III, do CPC/2015.

Assim instruídos, os autos vieram redistribuídos a minha relatoria, em atenção ao que estabelece a Emenda Regimental n.º 05/2016.

Tendo em vista o relatado, apresento o processo para novo julgamento.

É o relatório. À Secretaria para inclusão em pauta na primeira sessão desimpedida.

Belém, 06 de abril de 2018.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO Nº 0011585-62.2002.8.14.0301**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**RECURSO: RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL**  
**COMARCA DE BELÉM (6ª VARA DA FAZENDA)**  
**APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO FABIO T. F. GÓES)**  
**APELADO: M.A.M. DE SOUZA COMÉRCIO**  
**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

#### **VOTO**

Consoante relatado, trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática dos recursos repetitivos, a fim de adequar o acórdão nº 155.065, publicado no DJe de 08/01/2016, ao entendimento firmado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nº. 1.102.431 (tema 179); REsp nº. 1.120.295 (tema 383) e REsp nº. 1.268.324 (tema 508), bem como à Súmula 106 daquela Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.102.431, entendeu que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

A ementa que encimou o REsp nº. 1.102.435, foi lavrada nos seguintes termos:

**PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado



tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis:

‘Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...)

No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.’

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Além disso, a Súmula n.º 106, também do STJ, afirma que, verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido, mais recentemente, temos o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE: RESP 1.102.431/RJ, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.**

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a interrupção da prescrição só retroage à data do ajuizamento da ação, na



hipótese em que a demora da citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

2. O acolhimento da pretensão recursal depende da verificação da aplicação ou não da Súmula 106/STJ, o que, consoante orientação dada pela Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, é tarefa vedada nesta instância recursal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/SP, Rel, Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010).

3. Recurso Especial de que não se conhece. (STJ - REsp 1696904/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).

No caso concreto, salta aos olhos que a ação executiva foi ajuizada, categoricamente, no prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, eis que a cobrança se refere a Auto de Infração lavrado em 26/05/2000, e o ajuizamento ocorreu em 18/03/2002, portanto, dentro dos cinco anos em que a Fazenda Pública poderia manejar a ação respectiva para ver adimplido seu crédito.

Não obstante o Juízo de piso ter despachado determinando a citação em 05/04/2002, esta não se efetivou em virtude de a empresa executada não exercer mais sua atividade no endereço indicado, conforme certidão à fl. 08, datada de 15/05/2002.

Ocorre que, quase 05 anos depois, precisamente em 25/04/2007, é que houve despacho no sentido de que o exequente se manifestasse, porém, somente lhes foram encaminhados os autos após um ano, isto é, em 11/06/2008, quando, então, na data de 12/06/2008, peticionou para que fosse incluída no polo passivo a corresponsável pela empresa, a citação por edital, bem como outras providências legais (fl. 10).

Surpreendentemente, sem apreciar nenhum dos pedidos e nem intimar a Fazenda Pública, na data de 17/04/2012, o sentenciante proferiu a decisão apelada, declarando o transcurso do prazo prescricional.

Salta aos olhos que se houve inércia ou desídia ela é atribuível ao Poder Judiciário, eis que deixou de impulsionar o processo, e sequer mandou intimar pessoalmente o executado antes de declarar a prescrição.

Desse modo, tendo o recurso paradigmático sedimentado que não se declara prescrição quando a demora na citação é atribuída ao aparelho judiciário e, ainda, nos termos da Súmula antedita, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional.

Ante o exposto, encaminho voto no sentido de reconsiderar o entendimento outrora manifestado para, observando a sistemática do art. 1.040, III, do CPC, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, a fim de afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

É como voto.

Belém, 19 de abril de 2018.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**